



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 939/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0012/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a instalação de telefone com linha direta à Ouvidoria Central da Saúde em todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

A proposta estabelece, em suma, que o Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar, ao menos, um aparelho telefônico com linha direta à Ouvidoria Central de Saúde em cada unidade de saúde sob gestão municipal.

Conforme assinalado na justificativa, pretende-se, dessa forma, criar um canal direto de acesso da população com a Ouvidoria de Saúde, a fim de permitir denúncias nos casos de falta de medicamentos, ausência de médicos/enfermeiros, mau atendimento ou quaisquer outras questões que envolvam falhas na prestação do serviço de saúde pública.

O projeto tem por escopo o aperfeiçoamento da prestação do serviço de saúde, encontrando fundamento na proteção e defesa da saúde e na proteção e defesa do consumidor, matérias da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos artigos 30, I e II c/c 24, V e XII da Constituição Federal e nos art. 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Neste aspecto, vale lembrar que não mais existe na Lei Orgânica do Município reserva de iniciativa ao Prefeito em relação aos projetos de lei sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Por fim, há que se observar que segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar

esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, faz-se necessária a apresentação um substitutivo visando adequar a redação do projeto à técnica de elaboração legislativa, nos moldes elencados pela Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0012/17.

Dispõe sobre a instalação de telefone com linha direta à Ouvidoria Central da Saúde em todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a disponibilizar, ao menos, um aparelho telefônico em cada Unidade de Saúde sob Gestão Municipal com linha direta à Ouvidoria Central da Saúde, para que a população possa elaborar, de forma gratuita, reclamações, sugestões, denúncias ou tratar de outros assuntos relacionados à saúde no Município de São Paulo.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, inclusive, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Serviço de Atendimento DST/AIDS, Centro de Referência do Trabalhador - CRST, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.

§ 2º As Unidades de Saúde sob Gestão Municipal deverão afixar, em local visível, placa informando a sociedade sob a existência do serviço.

§ 3º O aparelho telefônico deverá ser instalado em local de fácil acesso à população, preferencialmente na recepção da sala de espera da respectiva Unidade de Saúde.

Art. 2º O serviço de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei será disponibilizado no mesmo horário de funcionamento de cada Unidade de Saúde.

Parágrafo único. A Ouvidoria Central da Saúde deverá disponibilizar atendimento vinte e quatro horas nas Unidades de Saúde que funcionem por igual período.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei devem observar os princípios básicos da Administração Pública, bem como os concernentes à transparência e ao respeito ao sigilo dos dados.

Parágrafo único. Compete aos entes de saúde de que trata esta Lei gerar numeração específica para cada atendimento, de forma que o cidadão possa acompanhar sua demanda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD
Reis - PT
Rinaldi Digilio - PRB
Sandra Tadeu - DEM - relatora
Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.